

Acórdão: 15.140/01/3^a
Impugnação: 40.010105030-21
Impugnante: COMERCIAL COSTA & FILHOS LTDA
Coobrigado: West Distribuidora de Bebidas
Proc. S. Passivo: Carlos Antônio dos Santos/Outro
PTA/AI: 02.000200278-81
Inscrição Estadual: 280.171742.01-92
Origem: AF/Postos Fiscais – Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – Documento inidôneo nos termos do art. 134, inciso I do RICMS/96, confeccionado sem autorização de impressão. Considera-se desacobertada para todos os efeitos a movimentação de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, art. 149, inciso I, do RICMS/96. Legítimas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria (cerveja) acobertado pela nota fiscal de nº 000.178 documento este que não foi aceito pelo Fisco por ser inábil para o acobertamento da operação em virtude deste ser inidôneo nos termos do artigo 134, inciso I, RICMS/96. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso X, Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 45/60, contra a qual a o Fisco se manifesta às fls. 79/84.

DECISÃO

A nota fiscal nº 000.178 foi considerada inidônea por ter sido confeccionada sem autorização para impressão de documento fiscal (AIDF) fato comprovado nos autos (fl. 10/11).

Vale salientar que além de estar documentalmente provado a não autorização da impressão da nota fiscal autuada, consta também a informação, por parte

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do Fisco paulista, da não existência do remetente no endereço que consta no documento fiscal, fato este que reforça a desclassificação da nota fiscal apresentada.

Improcede a alegação da Impugnante de que não ocorreu o fato gerador de circulação de mercadoria ao argumento de que as mercadorias retornaram para o estabelecimento da emitente do documento fiscal, por ordem judicial, por ser uma operação totalmente desvinculada da ação fiscal que originou o crédito tributário em tela.

Outrossim, não se aplica o art. 112, II do CTN haja vista não restar dúvidas quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato.

Correta a eleição da Impugnante como sujeito passivo, art. 21 da Lei 6763/75.

Constatado o transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo, **evidenciado fica o desacobertamento da referida operação**, por força do disposto no art.149, inciso I, do RICMS/96, por conseguinte, **esgota-se o prazo para pagamento do imposto devido** conforme estabelece o art.89, inciso I do RICMS/96.

Em sua peça de resistência, a Impugnante não logrou êxito em desconstituir as acusações a ela endereçadas, deixando de trazer os elementos probantes indispensáveis que pudessem corroborar os argumentos expendidos na peça de irresignação.

Legítimas as exigências fiscais de ICMS, MR e MI.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Carlos Antônio dos Santos e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Gleide Lara Meirelles Santana. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 22/11/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Cleusa dos Reis Costa
Relatora